

Autor: **DEPUTADO ROBERTO GÓES**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0022/24-AL**

Protocolo nº: 1602/24

Data: 04/03/2024

Assunto: Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências.

APROVADO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ



PARECER Nº 0039/2024/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0022/2024-AL
AUTORIA : Deputado Roberto Góes
EMENTA : Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Diogo Senior

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0022/2024-AL, de autoria do Deputado Roberto Góes, que pretende implementar medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 05/03/2024, no expediente da 9ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 0022/2024, de autoria do Deputado Estadual Roberto Góes, que dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, é uma iniciativa louvável e de extrema importância para a saúde pública e o bem-estar da população amapaense.

A dengue é uma doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, cujos casos têm sido recorrentes em diversas regiões do país, incluindo o Estado do Amapá.

A prevenção da dengue é fundamental para evitar surtos e epidemias, especialmente em locais frequentados por crianças e jovens, como as escolas.

O projeto propõe a implementação de medidas simples e eficazes, como campanhas educativas, ações de limpeza e eliminação de criadouros do mosquito, além da conscientização sobre a importância da prevenção. Essas medidas não apenas contribuem para a redução dos casos de dengue, mas também promovem a educação em saúde, formando cidadãos mais conscientes e responsáveis

Além disso, o projeto prevê ações de acompanhamento e avaliação periódica dos resultados, o que possibilita a identificação de eventuais falhas e aprimoramento das medidas adotadas.

Em relação à legalidade, o projeto está em consonância com a Constituição Federal, que prevê a competência dos Estados para legislar sobre saúde pública e educação. Além disso, o projeto respeita os princípios gerais da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isto posto, observamos que a proposição trata, com efeito, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, no tema dos procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, inciso XI, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, o Art. 196 da Carta Magna Brasileira, dispõe que, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto à juridicidade, o projeto não apresenta vícios que possam comprometer sua validade jurídica. Suas disposições estão em conformidade com o ordenamento jurídico, não violando direitos fundamentais ou normas de hierarquia superior.

No que tange à boa técnica legislativa, o projeto é claro, objetivo e coeso em sua redação, facilitando a compreensão e aplicação de suas disposições. Além disso, as medidas propostas são adequadas e proporcionais ao objetivo de prevenção da dengue nas escolas, demonstrando a pertinência e eficácia da proposta.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 0022/2024, tem grande relevância social e atende aos requisitos de legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, recomenda-se sua **APROVAÇÃO** por esta escorreita Comissão.


Deputado DIOGO SENIOR
Relator


III – DECISÃO DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Voto do Relator ao Projeto de Lei nº 0022/2024.

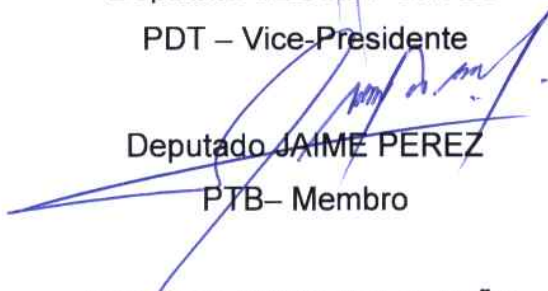
Macapá, 12 de março de 2024.

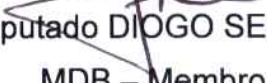
VOTOS A FAVOR:


Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputado JAIME PEREZ
PTB – Membro


Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PTB – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JAIME PEREZ



PARECER Nº 0003/RE/GAB.DEP. JAIME PEREZ/2024/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0022/2024-AL

AUTORIA : Deputado Roberto Góes

EMENTA : Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR : Deputado Jaime Perez

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 0022/2024-AL, de iniciativa do Deputado Roberto Góes, que dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do referido projeto segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, e foi devidamente lido no expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 104, da Constituição do Estado do Amapá, combinado com o art. 36, I, do Regimento Interno.

Finalmente, o Projeto chega a esta Comissão de Saúde para emissão de parecer nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno que cita à Comissão de Saúde compete, sendo assim de total dever desta comissão.

Decorrido o prazo regimental dessa Comissão de Mérito para apresentar parecer, a Presidente desta Casa de Leis, por meio da Portaria nº 1481/2024/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É breve o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas públicas e privadas do Amapá é uma iniciativa muito importante e que deve ser apoiada. A dengue é uma doença séria e que pode causar grandes impactos na saúde da população, especialmente das crianças e adolescentes.

A educação e a conscientização sobre a prevenção da doença são fundamentais para evitar a proliferação do mosquito transmissor e, conseqüentemente, reduzir os casos de dengue. A implementação de medidas de prevenção nas escolas é uma forma eficaz de alcançar um grande número de pessoas e disseminar informações sobre como se proteger da doença.

Portanto, o parecer é favorável e demonstra o compromisso em proteger a saúde da população. É fundamental que as medidas de prevenção sejam implementadas de forma efetiva e que haja um trabalho contínuo de conscientização para garantir o bem-estar de todos.

Ante todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0022/24-AL, de autoria do Deputado Roberto Góes.

É o Parecer.


Deputado JAIME PEREZ

Relator



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RAYFRAN BEIRÃO



PARECER Nº 0003/RE/GAB.DEP. RAYFRAN BEIRAO/2024/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0022/24-AL

AUTORIA : Deputado Roberto Góes

EMENTA : Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR ESPECIAL : Deputado Rayfran Beirão

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto em epígrafe que dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá e dá outras providências.

A presente proposição tramitou, de início, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, onde recebeu parecer favorável à sua regular tramitação.

Na sequência do processo legislativo, a esta Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 36, §4º do Regimento Interno desta casa de legislativa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1491/2024-AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Roberto Góes, dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá e dá outras providências.

A implementação do projeto de prevenção da dengue nas escolas públicas e privadas do Amapá é altamente favorável, especialmente quando aliada à educação. A educação é uma ferramenta fundamental para conscientizar e empoderar os alunos, professores e funcionários das escolas sobre a importância da prevenção da dengue, assim como de todas as medidas necessárias para evitar a proliferação do



mosquito transmissor da doença. Além disso, a educação sobre o tema contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis em relação à saúde coletiva, promovendo a participação ativa de todos na prevenção e controle da dengue.

Portanto, o parecer favorável demonstra o compromisso em proteger a saúde da população. É fundamental que as medidas de prevenção sejam implementadas de forma efetiva e que haja um trabalho contínuo de conscientização para garantir o bem-estar de todos.

Diante do exposto, manifesto posição favorável ao PLO n° 0022/24-AL, de autoria do Deputado Roberto Góes.

É o Parecer.

Deputado RAYFRAN BEIRÃO

Relator



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0022/24-AL

Autor: Deputado Roberto Góes

Ementa: Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2024



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 27/08/2024 às 09:41:22. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 5f8320326bd39974f7ed1b4ca81bd928

*Recebido
27/08/2024
Mampelo:*



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 57ª Sessão Ordinária		DATA 05/11/2024		
VOTAÇÃO Parecer nº 0039/2024/CCJ-AL que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0022/24-AL.				
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada		
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 57ª Sessão Ordinária		DATA 05/11/2024		
VOTAÇÃO Parecer nº 0003/24-RE/GAB. Dep. Jaime Perez, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0022/24-AL.				
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada		
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

12

CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 57ª Sessão Ordinária		DATA 05/11/2024		
VOTAÇÃO Parecer nº 0003/24 - GAB/Dep/Rayfran Beirão, que apóia o Projeto de Lei Ordinária nº 0022/24 - AL				
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada		
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO

13



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 1155/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 05 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.


Assunto: **Redação Final do PLO nº 0022/24-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0022/2024-AL, de autoria do Deputado Roberto Góes, que dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 05 de novembro de 2024.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

GABI/GOV
Seção de Comunicação Administrativa
RECEBIDO
05/11/2024

MARIA DEUSADOSS COSTA
Responsável Protocolo
Unidade Administração



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0022/2024-AL
Autor: Deputado ROBERTO GÓES

Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

I - as orientações serão apresentadas por meio de boletim informativo, panfletos distribuídos nas escolas no início do ano letivo, vídeos informativos sobre o tema elaborados pela SESA e pela SEED, e, ainda, informações sempre atualizadas no site das secretarias;

II - fornecer informações sobre a dengue, febre chikungunya e zika vírus a toda comunidade;

III - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

IV - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

V - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

VI - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 5 de novembro de 2024.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Gabinete do Governador

LEI Nº 3.132 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla a ser celebrada anualmente na última semana do mês de agosto.

Art. 2º Durante a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, o Poder Público, em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e demais órgãos competentes, promoverá ações de conscientização, inclusão social, debates, palestras, seminários, exposições e outras atividades voltada para a valorização, respeito e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º Os objetivos da Semana Estadual da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla são:

I - sensibilizar a sociedade para as questões relativas à inclusão e à acessibilidade;

II - promover a conscientização sobre as potencialidades e direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla;

III - estimular a criação de políticas públicas que favoreçam a inclusão e melhorem a qualidade de vida dessas pessoas;

IV - formatar a participação ativa das pessoas com deficiência intelectual e múltipla em todos os aspectos da vida social, econômica, cultural e política do Estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, garantindo o apoio necessário à implementação das atividades previstas durante a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 79468

LEI Nº 3.133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

I - as orientações serão apresentadas por meio de boletim informativo, panfletos distribuídos nas escolas no início do ano letivo, vídeos informativos sobre o tema elaborados pela SESA e pela SEED, e, ainda, informações sempre atualizadas no site das secretarias;

II - fornecer informações sobre a dengue, febre chikungunya e zika vírus a toda comunidade;

III - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

IV - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

V - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

VI - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 79469

LEI Nº 3.134 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Projeto Escola Viva e a Erradicação da Violência Escolar através da inserção da Cultura da Paz nas escolas estaduais no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Escola Viva, com o objetivo de promover a cultura da paz, prevenir e erradicar a violência escolar nas instituições de ensino estaduais do Estado do Amapá.

Art. 2º O Projeto Escola Viva terá como diretrizes:

I - implementação de práticas pedagógicas que promovam o respeito, a empatia, a tolerância e a resolução pacífica de conflitos;

II - realização de atividades extracurriculares voltadas para o desenvolvimento socioemocional dos estudantes, incluindo debates, palestras, oficinas e eventos culturais;

III - capacitação contínua dos profissionais da educação em temas relacionados à cultura da paz, mediação de conflitos, bullying e violência escolar;

IV - estímulo à participação da comunidade escolar, envolvendo pais, responsáveis, estudantes e servidores no processo de construção de uma cultura de paz nas escolas;

V - criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação do clima escolar, visando identificar e intervir em situações de conflito e violência;

VI - promoção de parcerias com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior para fortalecer as ações de prevenção à violência escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 79470

LEI Nº 3.135 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a autorização para acompanhamento por um dos pais ou responsável de crianças e adolescentes durante o período pré-operatório, no momento de aplicação da anestesia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de um dos pais ou responsável legal de crianças e adolescentes menores de 18 anos a acompanhá-los durante o período pré-operatório, especificamente até o momento da aplicação da anestesia.

Parágrafo único. O direito disposto no *caput* poderá ser exercido por qualquer dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente, mediante solicitação ao estabelecimento público ou privado e apresentação dos documentos oficiais de identificação do acompanhante.

Art. 2º O acompanhamento descrito no art. 1º deverá ser autorizado pela equipe médica responsável pela cirurgia, desde que não represente risco ao paciente ou ao procedimento médico.

Art. 3º A presença do pai, mãe ou responsável legal durante a aplicação da anestesia tem como objetivo proporcionar conforto emocional e apoio à criança ou adolescente, contribuindo para a redução da ansiedade e do estresse decorrentes do procedimento cirúrgico.

Art. 4º O direito estabelecido por esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem procedimentos cirúrgicos em crianças e adolescentes até 18 anos de idade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 79471

LEI Nº 3.136 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, o Projeto Social John Azevedo - Jovens no Tatame, e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 20 dias do mês de dezembro de 2024 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0022/24-AL, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.

	Documento eletrônico assinado por EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA , em 20/12/2024 às 14:44:40. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade , informando o código SILEGIS f02b495cdde8d0cd55221d832201269e
--	--